

Estados Malaiois :

a) Estados Malaiois federados :

Negri Sembilan.  
Pahang.  
Perak.  
Selangor.

b) Estados Malaiois não federados :

Johore.

Maurícias.

Nigéria :

a) Colónia.  
b) Camarões sob mandato britânico.

Borneo do Norte.

Palestina.

Seychelles.

Serra Leoa.

Protectorado de Somalilândia.

Estabelecimentos dos Estreitos.

Território de Tanganyka.

Trindade e Tobago.

Pacífico ocidental (ilhas do) :

Protectorado britânico das Ilhas de Salomão.  
Colónia das Ilhas Gilbert e Ellice, Tonga.

Ilhas de Barlavento :

Granada.  
Santa Lúcia.  
S. Vicente.

Protectorado de Zanzibar.

Em 3 de Novembro de 1931 :

Santa Helena, Ascensão e Estado de Sarawak.

Nos termos do artigo 14.º a Convenção entrou em vigor nos países que a ela aderiram seis meses após a data da recepção pelo Governo Belga das respectivas notificações.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 17 de Janeiro de 1933.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 22:142**

Considerando que as taxas actualmente em vigor para a correspondência a expedir para o estrangeiro, excepto para a Espanha, não correspondem aos encargos que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos suporta pelo pagamento de direitos de trânsito;

Considerando que pelo artigo 29.º da Convenção Internacional de Londres de 1929 àquela Administração Geral compete o estabelecimento de franquias numa medida aproximada, tanto quanto possível, do valor do franco-ouro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos fixará, por períodos semestrais, dentro de cada ano económico, as franquias da correspondência a expedir do continente e ilhas adjacentes para os países estrangeiros, com excepção da Espanha, tomando por base para a sua conversão a escudo-papol a média do valor do franco-ouro no semestre anterior.

§ único. As franquias estabelecidas ficam sujeitas à prévia aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor o revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 22:143**

Tornando se indispensável reforçar diversas dotações do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico e inscrever no referido diploma uma nova rubrica e correspondente verba, de forma a habilitar a Junta Autónoma de Estradas a poder ocorrer ao pagamento dos respectivos soldos a três oficiais do exército ali em serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano são feitas as alterações constantes do mapa junto, que, baixando assinado pelo respectivo Ministro, fica fazendo parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

**Modificações introduzidas no orçamento deste Ministério em vigor para o actual ano económico pelo decreto n.º 22:143, desta data**

| Classificação orçamental |         |         |         | Dotações reforçadas   | Importâncias | Classificação orçamental |         |         |         | Dotações reduzidas   | Importâncias |
|--------------------------|---------|---------|---------|---|--------------|--------------------------|---------|---------|---------|--|--------------|
| Capítulos                | Artigos | Números | Alíneas |   |              | Capítulos                | Artigos | Números | Alíneas |  |              |
| 8.º                      | 122.º   | 3)      | -       | Por transferência de verbas :<br><b>Despesa ordinária</b><br>Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos<br>Diversos serviços :<br>Para pagamento de material de dragagem adquirido por conta das reparações alemãs . . . . . | 63.096\$00   | 8.º                      | 117.º   | -       | c)      | Por transferência de verbas :<br><b>Despesa ordinária</b><br>Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos<br>Aquisições de utilização permanente :<br>Aquisição de barcos, bate-lhões e material auxiliar de dragagem . . . . . | 63.096\$00   |
| 19.º                     | 171.º   | 1)      | c)      | <b>Despesa extraordinária</b><br>Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola<br>Construções e obras novas :<br>Sondagens, abertura e reconhecimento de poços<br>Por inscrição de nova rubrica e dotação :                               | 200.000\$00  | 19.º                     | 171.º   | 3)      | -       | <b>Despesa extraordinária</b><br>Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola<br>Construções e obras novas :<br>Para obras de hidráulica, subvenções e auxílios. .  | 200.000\$00  |
| 16.º                     | 158.º   | 4)      | -       | <b>Despesa extraordinária</b><br>Junta Autónoma de Estradas<br>Remunerações certas ao pessoal em exercício :<br>Pessoal destacado de outros serviços do Estado  | 48.000\$00   | 16.º                     | 158.º   | 2)      | -       | Remunerações certas ao pessoal em exercício :<br>Pessoal contratado. . . .   | 48.000\$00   |
|                          |         |         |         |   | 311.096\$00  |                          |         |         |         |  | 311.096\$00  |

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1933.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

2.ª Secção

Portaria n.º 7:514

Determinando o artigo 51.º do Código Civil que os empregados públicos que exercem os seus empregos em lugar certo têm nêle o seu domicilio necessário, determinado pela posse do emprego ou pelo exercício das

respectivas atribuições, e convido desfazer dúvidas que se têm suscitado na sua aplicação aos membros do corpo docente das escolas superiores dependentes deste Ministério: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que todos os funcionários docentes do ensino superior deverão residir na sede da escola a que pertencerem, ou, mediante licença especial do Governo, em localidade próxima, a ela ligada por carreiras regulares de viação acelerada e não distando mais de 50 quilómetros.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1933.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.